



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ATO CONJUNTO Nº 279/2012-GP/CGJ

***Oficializa o uso das Tabelas de Atualização Monetária que específica, regulamenta os procedimentos relativos à elaboração de cálculos judiciais no âmbito da Justiça Estadual e dá outras providências.***

Os Desembargadores **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*; e **DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS**, *Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá*, em exercício, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 14, inciso I, e 16, inciso II, do Decreto (N) nº 069/91, e arts. 26, inciso XLII, e 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o que restou decidido nos autos do P.A. Nº 012999/2012-GP,

**Considerando** que os Tribunais de Justiça estão constitucionalmente investidos do poder de organizar os serviços auxiliares que lhes são vinculados;

**Considerando** a necessidade de definir as atribuições funcionais do Contador Judicial, Distribuidor ou servidor encarregado de elaborar cálculos judiciais;

**Considerando** que a questão relativa à apresentação de cálculos judiciais é de natureza jurisdicional e não estritamente administrativa, de sorte que a sua elaboração deve observar escorreitamente os parâmetros liquidatórios da respectiva decisão; e

**Considerando** que a atividade do servidor acometido da função de elaborar os cálculos judiciais deve ficar adstrita aos termos da sentença, não lhe competindo a interpretação extensiva aos comandos decisórios,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para a atualização monetária, caso não seja determinado de outra forma na decisão, deverão ser utilizadas as seguintes tabelas de fatores de atualização monetária, conforme jurisprudência pacificada pela Corte Especial do STJ para a jurisdição da Justiça Estadual, com observância das notas explicativas que as acompanham:

I - Débitos em geral: tabela aprovada pelo 11º ENCOGE - Encontro do Colégio de Corregedores Gerais de Justiça Estaduais, disponível no site de seu autor, Gilberto Melo, em [www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr\\_n.php](http://www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr_n.php);

II - Débitos da Fazenda: tabela com a mesma sequência da tabela do inciso I deste artigo, considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, disponível no site [www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr\\_nf.php](http://www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr_nf.php); e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

III - Débitos de precatórios: tabela com a mesma sequência da tabela do inciso I deste artigo, considerando, entretanto, a TR a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, disponível no site [www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr\\_np.php](http://www.gilbertomelo.com.br/tabelas/jebr_np.php).

**Art. 2º** Aplica-se para a atualização monetária de honorários, despesas e custas processuais, multas e outros acessórios, a mesma tabela adotada para o caso concreto, salvo determinação em contrário na decisão.

**Art. 3º** A atualização monetária se aplica na "virada do mês", não *pro rata*, salvo determinação em contrário, nos termos da Lei 6899 de 08.04.1981 e do Decreto nº 86649, de 25.11.1981, que a regulamentou. O mesmo critério deve ser adotado para a aplicação de juros de mora.

**Art. 4º** Os juros moratórios serão calculados com capitalização simples, salvo expressa determinação judicial em outro sentido.

Parágrafo único. Ao atender à determinação de atualização de cálculos anteriores ou elaborar cálculos com compensação de pagamentos parciais, deve o contador judicial utilizar critério de cálculo de forma que não incidam juros sobre juros, em nenhuma hipótese.

**Art. 5º** A taxa de juros moratórios a que se refere a parte final do art. 406 do Código Civil deve ser entendida como aquela reservada para a recuperação de créditos da Fazenda Nacional, de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

**§ 1º** Não havendo determinação judicial expressa em sentido diverso, a taxa de juros de mora a ser empregada, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, é de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1.062, do Código Civil de 1916).

**§ 2º** Excetua-se da regra constante do *caput* deste artigo os juros moratórios incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública e Precatórios, cuja disciplina constitui matéria de legislação especial (art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960 de 29/06/2009, EC-62 de 09/12/2009, respectivamente, além da Lei 12703 de 07/08/2012).

**Art. 6º** No exercício de suas atribuições funcionais deve o servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais:

I - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão; e

II - efetuar cálculos nos processos somente por determinação do magistrado, nunca a pedido das partes.

**§ 1º.** Quando se tratar da elaboração de cálculos de precatórios, de instância administrativa, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal, que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

as resolverá ou mandará baixar os autos ao respectivo Juízo para esclarecimento.

§ 2º. O servidor responsável pela elaboração dos cálculos judiciais deverá se manter permanentemente informado sobre as resoluções, provimentos e outros atos normativos que versem sobre cálculos judiciais e liquidação de sentença.

**Art. 7º** Não cabe ao servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo Juiz ou Desembargador ou se constar de quesitos acatados pelo juízo.

§ 1º. Em caso de dúvidas quanto aos parâmetros liquidatórios da decisão, o servidor encarregado dos cálculos deverá solicitar ao Magistrado, através de manifestação escrita nos autos, de forma clara, objetiva e respeitosa, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos.

§ 2º. Quando houver diferentes interpretações das partes deverá o servidor encarregado dos cálculos liquidatórios desenvolver as hipóteses de cálculo e submeter ao Magistrado para decisão.

**Art. 8º** Este Ato Conjunto se aplica, no que couber, aos peritos judiciais nomeados para a elaboração de perícias financeiras/contábeis.

**Art. 9º** As tabelas, percentuais e metodologias de cálculos constantes neste Ato Conjunto, se aplicam somente se não houver determinação judicial diversa, caso em que esta sempre prevalecerá.

**Art. 10** Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Macapá, em 13 de novembro de 2012.

Desembargador **MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ**  
*Presidente*

Desembargador **DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS**  
*Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, em exercício*